



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060275-47.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante FERNANDA ROLIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1060275-47.2022.8.26.0576/50000

Embargante : FERNANDA ROLIM DOS SANTOS

Embargado : TIM S/A

Comarca : São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

V O T O Nº 56.068

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDO GRAU - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO - ACOLHIMENTO. Evidenciando-se omissão no acórdão, pela ausência de arbitramento de honorários advocatícios recursais, é caso de acolhimento dos embargos para saná-la.

FERNANDA ROLIM DOS SANTOS propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à **TIM S/A**, julgada procedente, consoante r. sentença de fls. 248/252.

Apelaram ambas as partes, almejando a reforma da decisão.

Esta Colenda Turma Julgadora, nos termos do Acórdão de fls. 322/327, negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao da autora, por votação unânime.

A autora opõe estes embargos declaratórios alegando haver omissão no Acórdão. Aduz, em suma, que não foram fixados honorários advocatícios recursais em seu favor. Requer o conhecimento e o acolhimento do recurso para sanar a omissão, a fim de condenar a ré aos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Intimada nos termos do art. 933 e 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, a ré não se manifestou (fl. 05).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos para os acolher e sanar a omissão apontada.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material. 'In casu', na decisão colegiada, tal como apontado pela embargante, constata-se a presença de omissão com relação a majoração dos honorários advocatícios em Segunda Instância.

Com efeito, a turma julgadora negou provimento à apelação interposta pela ré, mas deixou de arbitrar honorários advocatícios recursais em favor da parte adversa, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

Assim, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau com a apresentação de contrarrazões, elevo os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código do Processo Civil.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão constante do julgado.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator